DIGITALIZADO

EM: 23/08/07

Roberta Maia

FUNCIONÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 16/8/62

PROJETO DE LEI Nº 133/62

ASSUNTO

Modifica os dispositivos legais que indica e dá outras providencias

VEREADOR: Prefeito Municipal

LEI Nº 2017 DE 31/8/62 sanciona

DIOM Nº 2578 DE 1/9/62

ARQUIVO

Câmara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
FORTALEZA

LEI Nº 2017 DE 31 DE agôsto DE 1962.

Modifica os dispositivos legais que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica revogado o número I, Segunda Parte, da Renda nº 9 - Taxa de Expediente -Estampilhas.

Art. 2º - A taxa de Expediente relativa à verbação de escrituras de aquisição de imóveis será cobrada, por verba, à base de cinco cruzeiros (Cr$ 5,00) por mil cruzeiros (Cr$ 1.000,00) ou fração, juntamente com o Imposto Sôbre Transmissão de Propriedade Imobiliaria Inter-Vivos.

Art. 3º - O artigo 24 da Lei nº 1.003, de 2 de dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

-"Art. 24 - O contribuinte será notificado com a entrega, pelo correio ou atraves do Protocolo da Prefeitura, da Nota de Lançamento:

Art. 4º - Os parágrafos primeiro e segundo da Lei nº 1.039, de 4 de maio de 1956, passam a ter a seguinte redação:

-"§ 1º - Para calculo do Imposto de Industrias e Profissões das empresas a que se refere este artigo abater-se-a: a) - O valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura, exclusive o custo da matéria prima, quando se tratar de estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão de outros municipios que exportem os seus produtos por sub-produtos pelo municipio de Fortaleza;

b) - O valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura quando se tratar de estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e oleos situado em Fortaleza, cuja venda for comprovadamente feita em outros municipios do Estado.

§ 2º - O escritório, matriz, sucursal, filial ou outro nome que tenha, de fabrica de oleos localizado no interior do Estado e cuja produção vem para Fortaleza para ser embarcada para outos pontos do país e para o interior pagará o Imposto previsto neste artigo na base de seis cruzeiros (Cr$ 6,00) por mil cruzeiros (Cr$1.000,00), sem dedução de qualquer especie.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposiçoes em contrario.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 31 DE 8 DE 1962.

Manuel Cordeiro

Gen. Manuel Cordeiro Neto
PREFEITO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Mensagem

Of. Nº. 24/62

FORTALEZA, 16 de Agosto de 1962.

CAMARA MUNICIPAL FORTALEZA

Sr. Presidente:

Os departamentos juridicos do Municipio, atentos a varias decisões judiciais de ultimo proferidas pelo Egregio Tribunal de Justiça do Estado, demonstraram a conveniencia de serem modificados alguns dispositivos da nossa legislação fiscal, para adapta-los aos entendimentos referidos dos orgãos judicantes.

Estão, neste caso, os artigos 24, da Lei nº 1.003, de 2 de Dezembro de 1955, paragrafos primeiro e segundo da Lei nº 1.039, de 4 de /// Maio de 1956 e, em consequencia, o numero I, Segunda Parte, da Renda nº 9 - Taxa de Expediente - Estampilhas.

Como a materia, por si mesma, se explica, estou certo de que esta proposição merecerá o apoio unanime dos Nobres Vereadores á Camara Municipal de Fortaleza.

Quero reiterar a V. Excia. e aos seus dignos Pares os meus protestos de apreço e consideração.

Manuel Cordeiro Neto, Gal.

Prefeito Municipal de Fortaleza

Exmo. Sr.

Dr. José Barros de Alencar

M. D. Presidente da

Camara Municipal de Fortaleza

Nesta

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORTALEZA

GABINETE DO PREFEITO

Aprovado em 1a. discussão
Em 23 / 8 / 1962.
(PRESIDENTE)

Of. N°.

FORTALEZA, 16 de Agosto de 1962.

PROJETO DE LEI N° 133/62

- Modifica os dispositivos legais que indica e dá outras providencias.

Aprovado em 2a. discussão
Em ____/____/ 19____
(PRESIDENTE)

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

D E C R E T A :

Art. 1° - Fica revogado o numero I, Segunda Parte, da Renda n° 9 - Taxa de Expediente - Estampilhas.

Art. 2° - A taxa de Expediente relativa á averbação de escrituras/ de aquisição de imoveis será cobrada, por verba, á base de cinco cruzeiros ($5,00) por mil cruzeiros ($1.000,00) ou fração, juntamente com o Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliaria Inter-Vivos.

Art. 3° - O artigo 24 da Lei n° 1.003, de 2 de Dezembro de 1955, / passa a ter a seguinte redação:

- "Art. 24 - O contribuinte será notificado com a entrega, pelo Correio ou através de Protocolo da Prefeitura, da Nota de Lançamento".

Art. 4° - Os paragrafos primeiro e segundo da Lei n° 1.039, de 4 de Maio de 1956, passam a ter a seguinte redação:

- "§ 1° - Para calculo do Imposto de Industrias e Profissões das empresas a que se refere este artigo abater-se-á:

a) - O valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura, exclusive o custo da materia prima, quando se tratar de estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão de outros municipios que exportem os seus produtos ou sub-produtos pelo municipio de Fortaleza;

b) - O valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura quando se tratar de estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e oleos situado em Fortaleza, cuja venda for comprovadamente feita em outros municipios do Estado.

A Comissão de Redação Final
Em 8 / 9 / 1962

FORTALEZA,

Of. Nº.

nome que tenha, de fabrica de oleos localizada no interior do Estado e cuja produção vem para Fortaleza para ser embarcada/ para outros pontos do pais e para o interior pagará o Imposto previsto neste artigo na base de seis cruzeiros ($6,00) por mil cruzeiros ($1.000,00), sem dedução de qualquer especie.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publica - ção, revogadas as disposições em contrario.

Paço, etc.

Câmara Municipal de Fortaleza

Retirada pelo autor em 29-8-62

EMENDA Nº 1 /62

AO PROJETO DE LEI Nº 133/62

Inclua-se onde convier:

Art. - A totalidade dos impostos anuais devidos à Prefeitura Municipal, se pagos antecipadamente, sofrerá os seguintes descontos:

até fevereiro - 15%

até abril - 10%

até junho - 5%

Sala das Sessões da Câmara Muncipal de Fortaleza, em 22 de agôsto de 1962.

COMISSÕES DE FINANÇAS E LEGISLAÇÃO

Dispensado de impressão
Em 22/8/1962.
(PRESIDENTE)

PARECER CONJUNTO Nº 13/62

AO PROJETO DE LEI Nº 133/62 (Mensagem n. 24)

O Chefe do Executivo Municipal, através de sua mensagem n. 24, apresentou à consideração da Casa o projeto de lei em epígrafe que modifica os dispositivos legais nêle indicados.

Em sua justificativa, êle alega que os departamentos juridicos do Municipio, atentos a varias decisões judiciais de ultimo proferidas pelo Egregio Tribunal de Justiça do Estado, demonstraram a conveniencia de serem modificados alguns dispositivos da nossa legislação fiscal, para adaptá-los aos entendimentos referidos dos orgãos judicantes.

Desse modo, estas Comissões concluiram pela aprovação do citado projeto de lei, oriundo da mensagem prefeitural.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em de agôsto de 1962.

PRESIDENTE

RELATOR

Câmara Municipal de Fortaleza

Comissão de Redação Final

Aprovada em 29-8-61

A COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI nº 133/62.

Modifica os dispositivos legais que indica e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art.1º - Fica revogado o numero I, Segunda Parte, da Renda nº 9 - Taxa de Expediente - Estampilhas.

Art.2º - A taxa de Expediente relativa à averbação de escrituras de aquisição de imóveis será cobrada, por verba, à base de cinco cruzeiros ($5,00) por mil cruzeiros ($1.000,00) ou fração, juntamente com o Imposto Sobre Transmissão de Propriedade Imobiliaria Inter-Vivos.

Art.3º - O artigo 24 da Lei nº 1.003 , de 2 de dezembro de 1955, passa a ter a seguinte redação:

- "Art.24 - O contribuinte será notificado com a entrega, pelo correio ou através do Protocolo da Prefeitura, da Nota de Lançamento".

Art.4º - Os paragrafos primeiro e segundo da Lei nº 1.039, de 4 de maio de 1956, passam a ter a seguinte redação :

-"§ 1º -Para calculo do Imposto de Industrias e Profissões das empresas a que se refere este artigo abater-se-á: a) -O valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura, exclusive o custo da materia prima, quando se tratar de estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão de outros municipios que exportem os seus produtos ou sub-produtos pelo municipio de Fortaleza;

b) -O valor do custo da despesa efetuada com todos os atos de manufatura quando se tratar de estabelecimento industrial de beneficiamento de algodão e oleos situado em Fortaleza, cuja venda for comprovadamente / feita em outros municipios do Estado.

§ 2º - O escritorio, matriz, sucursal, filial ou outro nome que tenha, de fabrica de oleos localizada no interior do Estado e cuja produção vem para Fortaleza para ser embarcada para outros pontos do país e para o interior pagará o Imposto previsto neste artigo na

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

de seis cruzeiros ($6,00) por mil cruzeiros ($1.000,00), sem dedução de qualquer especie.

Art. 5º - A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 29 de Agosto de 1962,

_____ Presidente

_____ Relator

_____

_____

_____

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

HGS/

Of. nº 1339/62

Fortaleza, 31 de agosto de 1962.

Senhor Prefeito:

Na conformidade ao artigo 74, § 1º da lei nº 227, de 14 de junho de 1948, combinado com o artigo 84, nº II, tenho a satisfação de encaminhar a V. Excia. o presente autógrafo de lei aprovada por esta Câmara que modifica os dispositivos legais que indica e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. nossos protestos de elevado apreço e consideração.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Manuel Cordeiro Néto
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA